

OFÍCIO Nº 1572/2020/CFO

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Ao Doutor,
MARCOS JENAY CAPEZ, CD
Presidente do Conselho Regional de Odontologia São Paulo
Avenida Paulista, 688, térreo
01310-909 – São Paulo - SP

Assunto: Resposta de Ofício CRO/SP nº 0423/2020.

Senhor Presidente,

1. Trata-se de resposta à solicitação enviada a este Conselho Federal, e que versa, essencialmente, sobre quais atividades poderão ser desenvolvidas pelo Técnico em Prótese Dentária, frente ao advento de novas tecnologias.
2. A profissão de Técnico em Prótese Dentária foi criada pela Lei nº.: 6.710/79, lei esta que foi regulamentada pelo Decreto nº. 87.689/1982. Nem a citada Lei, nem seu Decreto regulamentador estabelecem as atividades que são de competência do Técnico em Prótese Dentária, se limitando ao Art. 15, do Decreto nº. 87.689/1982 a dispor que “*O Conselho Federal de Odontologia baixará as resoluções necessárias à execução deste Regulamento*”.
3. Sendo assim, dentro da prerrogativa que lhe foi deferida pelo Decreto regulamentador, o CFO baixou a Res. CFO-63/2005, que em seu Art. 7º, §1º estabelece a competência privativa do Técnico em Prótese Dentária.
4. Com o avanço da tecnologia, os cirurgiões-dentistas apresentaram significativa evolução na confecção das próteses dentárias, e por via de consequência, os laboratórios voltados a essa atividade também se viram diante da necessidade de evoluir dentro das novas tecnologias e ferramentas disponíveis para a Odontologia.
5. Desta forma, cabe ao TPD executar a prototipagem e/ou a confecção de guias cirúrgicos e próteses unitárias ou múltiplas por sistema *cad cam*, sendo vedado, porém, o planejamento, o preparo do elemento dental, a captura das imagens por scanner necessárias para realizar a prototipagem ou outra tecnologia semelhante, visto que todo o processo inicial é de responsabilidade do cirurgião-dentista.
6. Certos do atendimento do solicitado, renovando protestos de estima e distinta consideração, subscrevo-me.


JULIANO DO VALE, CD
PRESIDENTE

MCB